



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231
<http://www.ls.pr.gov.br>
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 013/2012

30/03/2012

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul – REFILS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul – REFILS** destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições da competência municipal, com vencimento até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ressalvados os casos em que haja penhora de bens garantindo o juízo, bem como os acordos judiciais firmados antes da vigência deste programa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REFILS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º. O Comitê Gestor será integrado pelos seguintes componentes:

I – Prefeito Municipal, que o presidirá;

II – Secretário de Finanças do Município;

III – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo;

§ 3º. O REFILS não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II – de pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231
<http://www.ls.pr.gov.br>
GABINETE DO PREFEITO

III - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

IV – relativos a impostos de competência estadual, da União e impostos municipais incluídos no SIMPLES.

§ 4º. O contribuinte cuja dívida já se encontra ajuizada em execução fiscal, que optar pelo **REFILS**, deverá apresentar além dos demais documentos previstos nesta Lei:

I - Certidão do Cartório Cível comprovando a desistência expressa de todas as ações, defesas e eventuais recursos referentes à dívida negociada neste programa, que possam ser ajuizados pelo contribuinte.

II - Em caso de execução fiscal na qual hajam bens penhorados, termo de depósito do bem, o qual permanecerá como garantia da dívida.

III - Recibo de custas processuais expedido pelo Cartório competente.

Art. 2º. O ingresso no **REFILS** dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º. A opção poderá ser formalizada até 90 dias após a data de sua publicação.

§ 2º. Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no **REFILS**.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte/devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º. O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser quitado das seguintes formas:

I – pagamento à vista, considerando até 05 (cinco) dias úteis após o deferimento do pedido, no qual o contribuinte/devedor receberá, a título de incentivo fiscal, a isenção de 100% (cem por cento) de juros de mora, multa e correção monetária.

II – pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas com desconto de 50% (cinquenta por cento) ou 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, sem qualquer desconto sob o montante total da dívida consolidada, incluindo multas decorrentes do inadimplemento, com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando o pagamento da primeira parcela até 05 (cinco) dias úteis após o deferimento do pedido, sendo que o valor de cada parcela, inicialmente iguais entre si.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231
<http://www.ls.pr.gov.br>
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. A opção pelo **REFILS** sujeita o contribuinte/devedor a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2011.

§ 1º. A opção pelo **REFILS** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º, tornando sem efeito qualquer parcelamento já efetuado em discordância com a legislação.

§ 2º. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º. Não poderão optar pelo **REFILS** as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º. O contribuinte/devedor que optar pelo **REFILS** será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 3º;

II – inadimplência, por dois meses consecutivos ou três alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo **REFILS**, inclusive os com vencimento após 31 de dezembro de 2011;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo **REFILS** e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – suspensão de suas atividades relativas ao seu objeto social ou não aferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231
<http://www.ls.pr.gov.br>
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A exclusão do contribuinte/devedor do **REFILS**, nos casos de parcelamento, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do **REFILS**, especialmente em relação:

I – às atividades e prerrogativas do Comitê Gestor;

II – às formas de homologação da opção e de exclusão contribuinte/devedor do **REFILS**, bem assim às suas consequências;

III – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

§ Único. Na prestação de contas deverão ser descriminados os contribuintes devedores que optaram pelo **REFILS**, observados os critérios de sigilo prescrito pela Lei, bem como qual forma de pagamento foi a escolhida por cada um.

Art. 6º. Os recursos arrecadados no **REFILS** terão sua destinação orientada para o saneamento financeiro do município e o investimento em infraestrutura urbana.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 30 de março de 2012.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal